



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 07 / Edição:1530



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA N° 58, CENTRO - ARAPORÃ/MG - 38.465-000
TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORA.MG.GOV.BR

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ
AVISO DE EDITAL ALTERADO
PREGÃO ELETRÔNICO N° 007/2024

Processo Licitatório n° 013/2024

O MUNICÍPIO DE ARAPORÃ-MG, por intermédio do Pregoeiro – Portaria nº 004/2024, torna público ALTERAÇÃO para adequação ao Termo de Referência constante no edital PREGÃO ELETRÔNICO n° 007/2024, em virtude de erro formal, passando o julgamento para “MENOR PREÇO POR LOTE”, objetivando REGISTRO DE PREÇOS para EVENTUAL e FUTURA contratação de prestação de serviços de HOSPEDAGEM/HOTELARIA, em atendimento as necessidades das diversas secretarias do Município de Araporã/MG, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital alterado, no TR e seus anexos, e Lei Federal nº 11333/2006 e Decreto Municipal 5246/2024.

Fica MANTIDA sua abertura para **15 de ABRIL de 2024, às 13h**, mantendo-se as demais disposições do edital. Esta retificação integra o presente procedimento, para todos os efeitos legais, sendo publicado no Diário Oficial do Município, bem como no site www.arapora.mg.gov.br.

Araporã/MG, 02 de abril de 2024.

ORIGINAL ASSINADO
BRUNA INÁCIO PEREIRA
Pregoeira

Araporã – MG 02 de Abril de 2024.



ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

II – confissão extrajudicial irrevogável e irretratável dos créditos nele contidos, nos termos dos arts. 389, 393 e 395, todos do Código de Processo Civil;

III – renúncia ao direito de impugnação, reclamação ou recurso administrativo por parte do sujeito passivo; e

IV – renúncia do direito sobre o que se funda a ação, por parte do sujeito passivo, caso o crédito tributário constitua objeto de processo judicial.

§1º Verificada a hipótese de existência de embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se ao estabelecido no art. 922 do Código de Processo Civil.

§2º No caso do disposto no §1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juizo da execução fiscal e requererá a sua extinção com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

§3º O parcelamento não implica homologação do crédito tributário parcelado, ficando assegurado ao Município o direito de cobrança de qualquer diferença que venha a ser posteriormente apurada e lançada.

Art. 4º Poderão ser incluídos no parcelamento os saldos de parcelamentos anteriores não completamente quitados.

Parágrafo único. No caso de haver crédito de parcelamento anterior rescindido com base no art. 14 da presente Lei, a primeira parcela do novo parcelamento corresponderá a 10% (dez por cento) do valor total da dívida parcelada, independentemente do número de parcelas, observado o disposto nos arts. 11 e 12 da presente Lei.

Art. 5º Caso haja impugnação administrativa de créditos tributários, poderá ser requerido o parcelamento da parte não impugnada, observado o disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 6º Não será concedido parcelamento:

I – no caso de crédito já ajuizado em cuja execução já tenha sido efetivada penhora ou tenha sido oferecida garantia ao juiz, em que o valor alcance montante superior a 50% (cinquenta por cento) do valor executado;



ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

II – no caso de crédito de ISSQN retido pelo tomador; e

III – referente a pessoa física ou jurídica que não possua registro dos respectivos dados cadastrais no Sistema Tributário do Município.

Art. 7º O valor das parcelas deve ser expresso em moeda corrente e o vencimento se dará mês a mês no dia do aniversário de vencimento da parcela inicial.

§1º A parcela inicial vencerá no máximo até o 10º (décimo) dia seguinte ao da adesão ao parcelamento.

§2º As parcelas que vencerem em dia não útil terão seu vencimento prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

§3º O não recebimento das guias para pagamento não exime o contribuinte de obtê-las pela internet ou retirá-las no órgão fazendário competente / postos de atendimento antes do seu vencimento.

§4º A adesão ao parcelamento será solicitada mediante o reconhecimento do débito pelo devedor através da assinatura do Termo de Parcelamento e confirmada com o pagamento da parcela inicial, e implica a aceitação do parcelamento pelo sujeito passivo, que ficará obrigado a recolher, mensalmente, nos prazos determinados, o valor das parcelas subsequentes.

§5º O não pagamento da parcela inicial na data acordada implicará o indeferimento do parcelamento e a perda de todos os benefícios desta Lei.

Art. 8º A amortização das parcelas pagas será feita abatendo-se das dívidas com data de lançamento mais antiga para as mais novas, e nessas na ordem de multa, juros e o montante principal corrigido, dentre as que compõem o crédito consolidado parcelado.

Parágrafo único. Havendo coincidência de datas de lançamento, o abatimento será feito pelas de menor valor para as de maior valor.

CAPÍTULO II DA ADESAO AO PARCELAMENTO

Art. 9º Os créditos a serem incluídos no parcelamento serão consolidados até a data da adesão,

Sede de Compras e Licitações - Rua José Inácio Ferreira, 58 - Araporã/MG - CEP 38.465-000
Fone: (34) 3284-9514 - licitacao@arapora.mg.gov.br - www.arapora.mg.gov.br

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

LEI N° 1461/2024

DISPÓS SOBRE O PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE
ARAPORÃ/MG.

A PREFEITA DE ARAPORÃ, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara de Vereadores decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei autoriza e estabelece as regras para parcelamento de créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, no âmbito da Administração Direta e Indireta.

§1º A concessão do parcelamento de créditos tributários vencidos nos termos desta Lei não implica moratória, novação ou transação e confere ao contribuinte o direito de obter certidão de regularidade de sua situação fiscal em relação ao crédito objeto do parcelamento nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional.

§2º Os créditos não constituídos, confessados no ato de adesão do parcelamento, devem ser constituidos e lançados em dívida ativa.

§3º Os créditos não lançados em dívida ativa devem ser inscritos no ato da adesão ao parcelamento.

Art. 2º Poderão ser objeto de parcelamento, com base nesta Lei, os créditos referentes aos impostos, as taxas previstas no Código Tributário Municipal, bem como os créditos não tributários, vencidos e não pagos, referentes as taxas de água e esgoto sanitário.

Art. 3º O pedido de adesão ao parcelamento estabelecido por esta Lei importará:

I – reconhecimento do crédito pelo devedor;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 07 / Edição:1530

Araporã – MG 02 de Abril de 2024.



ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

sobre eles incidindo multa, atualização monetária e juros de mora, nos termos da legislação aplicável.

§1º A consolidação abrange todos os créditos existentes no cadastro do requerente, na condição de contribuinte ou responsável.

§2º As multas por descumprimento da obrigação principal, aplicadas por meio de Auto de Infração em Ação Fiscal, serão incorporadas ao valor consolidado, em relação ao crédito que a originou.

§3º Sobre os créditos em execução judicial, incidirão também custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança judicial, conforme legislação aplicável.

Art. 10. O pedido de parcelamento de crédito objeto de procedimento judicial de cobrança ou com protesto extrajudicial deverá ser realizado junto à Procuradoria-Geral do Município.

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Município poderá baixar os atos que julgar necessários à execução desta Lei.

CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES DO PARCELAMENTO

Art. 11. O parcelamento poderá ser concedido às pessoas físicas e jurídicas nas seguintes condições:

I – O parcelamento poderá ser concedido em um número máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e sucessivas, em valor não inferior ao equivalente a 20% (vinte por cento) da Unidade Fiscal de Araporã-MG.

II – Os honorários advocatícios a que se refere o §3º do art. 9º desta Lei deverão ser recolhidos juntamente com as 2 (duas) primeiras parcelas, independentemente do número de parcelas concedidas ao parcelamento e devem ser corrigidos pelos mesmos índices do crédito consolidado incluído no parcelamento.

III – O contribuinte que aderir ao parcelamento de débitos ajuizados deverá promover a quitação das custas e despesas processuais perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.



ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

IV - O valor para pagamento do Crédito Tributário Favorecido à vista, deverá ser atualizado o seu valor original, tomando-se como base o valor principal, mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e reduzido em 98% (noventa e oito por cento) em relação às multas e aos juros.

V - Os créditos da Fazenda Pública de que trata o art. 1º poderão ainda ser parcelados, desde que atualizado o seu valor original, tomando-se como base o valor principal, mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, devendo ser aplicado o seguinte percentual de redução à multa e aos juros:

I - 90% (noventa por cento) em até 06 (seis) parcelas;

II - 80% (oitenta por cento) em até 12 (doze) parcelas;

III - 70% (setenta por cento) em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

Art. 12. São titulares dos créditos:

I – tributários: o sujeito passivo da obrigação principal, nos termos do art. 121 do Código Tributário Nacional; e

II – não tributários: os obrigados a pagamentos dos demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, alugueis ou taxas de ocupação, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

CAPÍTULO IV DO TERMO DE PARCELAMENTO

Art. 13. O titular dos créditos que aderir ao parcelamento de que trata esta Lei deve assinar o Termo de Parcelamento, que deve conter as seguintes informações:



ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

I – identificação completa do requerente, com telefone, endereço e e-mail;

II – identificação de todos os créditos que compõem o parcelamento, com a indicação do seu código no Sistema Tributário da Prefeitura, sua origem, competência, valor original e consecutivos apurados até a data da consolidação;

III – informação sobre a titularidade da dívida, com nome completo ou razão social, sem abreviações, e CPF ou CNPJ;

IV – informação clara sobre as consequências do parcelamento, conforme art. 3º presente Lei;

V – informação do valor total consolidado, número de parcelas e valor das parcelas;

VI – data de adesão e assinatura do requerente.

§1º A guia para pagamento da parcela inicial deve ser entregue ao requerente no ato da assinatura do Termo de Parcelamento.

§2º No ato do repartimento de parcelamento, o interessado deve atualizar as informações cadastrais e meios de contato, conforme regulamentado em ato próprio do Secretário Municipal de Finanças.

§3º Não será concedido parcelamento ao requerente que não estiver com o cadastro atualizado no Sistema Tributário da Prefeitura, inclusive com telefone, e-mail e CEP válidos.

CAPÍTULO V DA RESCISSÃO DO PARCELAMENTO

Art. 14. O parcelamento será rescindido automaticamente, sem notificação prévia, a partir do último dia útil do terceiro mês subsequente ao vencimento de qualquer parcela não cumprida.

§1º A rescissão do parcelamento acarretará a perda de todos os benefícios desta Lei, voltando a serem calculados os consecutivos legais desde a data de adesão ao parcelamento sobre os créditos não amortizados.

§2º A rescissão acarretará, ainda, o encaminhamento à Procuradoria-Geral do Município para protesto e cobrança judicial.

CAPÍTULO VI DA ANTECIPAÇÃO DE PARCELAS



ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

Art. 15. O titular do crédito parcelado pode, a qualquer momento, antecipar, no todo ou em parte, o pagamento das parcelas acordadas.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. A decisão em processos de pedido de parcelamento compete ao Secretário Municipal de Finanças, ou a quem ele delegar a atribuição, ressalvadas as competências exclusivas previstas em lei.

Art. 17. No caso de o parcelamento ser indeferido, o sujeito passivo terá 30 (trinta) dias para quitar o crédito tributário confessado, sob pena de protesto extrajudicial e execução fiscal.

Art. 18. O titular da Secretaria Municipal de Finanças poderá baixar os atos que julgar necessários à execução desta Lei.

Art.19. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Araporã (MG) aos dias 02 dias do mês de abril de 2024.

RENATA CRISTINA SILVA BORGES
Prefeita de Araporã



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 07 / Edição:1530

Araporã – MG 02 de Abril de 2024.

**EXPEDIENTE
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**

Edição e Publicação:

Secretaria de Governo

Rua José Inácio Ferreira nº 58 Centro

Telefone: (34) 3284-9505

Edição: Suelen Monnis Lima de Freitas

Cópias do Diário Oficial do Município podem ser
conseguidas no portal da Prefeitura de Araporã:
www.arapora.mg.gov.br